ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Ilhabela, relativas ao exercício de 2017.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no mencionado voto.

Determina, ainda: a) a abertura de autos próprios para tratar do Contrato emergencial celebrado com a empresa Peralta Ambiental (investigada na Operação Prelúdio deflagrada pela Polícia Federal – Item E.1.3), caso tal procedimento ainda não tenha sido adotado pela Fiscalização; b) a expedição de ofício ao i. Subscritor dos Expedientes TCs- 019758.989.17, 006193.989,18, 015053.989.18 e 015682.989.18, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas; c) o arquivamento dos expedientes TCs-018286.989.17 e 005961.989.18; e d) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Por fim, consignou que deixou de determinar a abertura de autos próprios para analisar as diversas irregularidades apontadas na intervenção da Santa Casa de Misericórdia, uma vez que o assunto está sendo tratado nos autos do TC-000119/007/19, sob a Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PEDIDO DE REEXAME

TC-007664.989.19-1 (ref. TC-003894.989.16-9)

Município: Guaiçara.

Prefeito: Clóvis Redígolo.

Exercício: 2016.

Requerente: Clóvis Redígolo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de

27-11-18, publicado no D.O.E. 24-01-19.

Advogados: Fabio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido

Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº

362.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESPROVIMENTO.

1. Despesas com pessoal, após ajustes, correspondentes a 54,62% da RCL, viola o artigo 20, III, "b", da LRF.

2. A existência de déficits, orçamentário de 8,85% e financeiro equivalente a 39 dias de arrecadação da RCL, após ajustes, indicam gestão fiscal incompatível com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

3. Aumento da iliquidez entre o primeiro e o terceiro quadrimestres do último ano de mandato implica em descumprimento ao artigo 42 da LRF.

4. O empenho de despesas com publicidade e propaganda nos três meses que antecedem o pleito contraria o artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro

Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, negar-lhe provimento, afastando-se, porém, dentre as causas de decidir, o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, retificando-se

o percentual das despesas com pessoal de 56,75% para 54,62% e o parâmetro do déficit financeiro de 46 para 39 dias de arrecadação da RCL, mantendo-se os demais fundamentos do parecer recorrido.

Presente o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas - Substituto, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S

PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-006292.989.16-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: André Luis da Silveira Antonio.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527), Wilson Gimenes Coelho (OAB/SP nº 318.246) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. GASTOS COM PESSOAL. QUADRO DE PESSOAL. ENCARGOS. PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. Gastos elevados com pessoal. Pagamento de bônus sem qualquer relação com produtividade. Não recolhimento de encargos. Falhas graves no planejamento. Baixa qualidade operacional (predomínio da nota C no IEG-M).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Avaí, relativas ao exercício de 2017, com determinação à Fiscalização, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,64%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 75,52%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 57,90%; Aplicação na Saúde: 15,70%; Execução orçamentária: déficit 2,10%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-006641.989.16-5 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Lucemir do Amaral.

Advogados: Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUZIDO. PARECER FAVORÁVEL. Inclusão das despesas de pessoal com mão de obra terceirizada. Baixa qualidade oferecida do ensino, com problemas estruturais identificados pelo i-educ (nota C). Falha relevada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 33,99%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,64%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 57,44%; Aplicação na Saúde: 18,98%; Execução orçamentária: déficit 3,77%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-006896.989.16-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Orestes Previtale Junior.

Advogados: Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Valinhos, com determinação à Fiscalização, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,69%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,45%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,71%; Aplicação na Saúde: 27,54%; Execução orçamentária: superávit 2,31%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

TC-006863.989.16-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rogério Cardoso Franco.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. ENCARGOS SOCIAIS. PARECER FAVORÁVEL. Compensação de créditos cujo procedimento está em fase de Recurso ordinário na Secretaria da Receita Federal: Formação de Apartado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que a Fiscalização formalize autos apartados, para se analisar a RGA decorrente da Lei Municipal nº 1.978/2017 que afetou as remunerações dos servidores da Câmara Municipal, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não sendo aplicada aos demais servidores do Executivo, e o expediente TC-13804/026/17, diante das considerações efetuadas pela equipe técnica; assim como formalize autos próprios, para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a acompanhar o deslinde do recurso interposto junto à Secretaria da Receita Federal.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos demais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou, quando oportuno, o arquivamento do processo.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,03%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,85%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,33%; Aplicação na Saúde: 17,01%; Execução orçamentária: superávit 3,38%.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000101/007/09

Contratante: Prefeitura de São Bento do Sapucaí

Responsável: Osmar Merise, Ex-Prefeito de São Bento do Sapucaí

Contratada: Odont Com Comércio de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda.

Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos – Projeto Sorria São Paulo

Em exame: Carta convite nº 023/2006. Notas de Empenho nº 1735/0 e 1736/0, no valor total de R$ 10.670,00.

REPRESENTAÇÃO

Processo: TC-001848/007/08

Representante: Paulo Cândido Ribeiro, Vereador de São Bento do Sapucaí

Representada: Prefeitura de São Bento do Sapucaí

Assunto: Comunica possíveis irregularidades no processamento da carta convite nº 023/2006.

Acompanha: Expediente TC-000088/014/11 – Ofício nº 047/2011, da Delegacia de Polícia de São Bento do Sapucaí/SP, solicita informações sobre o certame para a instrução de inquérito policial.

Extrato de Sentença: Consoante sentença de fls., julgou-se procedente a representação formulada por Paulo Cândido Ribeiro e irregulares o convite nº 023/2006 e as notas de empenho nº 1735/0 e 1736/0 dele derivadas, emitidas pela Prefeitura de São Bento do Sapucaí em favor de Odont Com Comércio de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

Processo: TC-001123/010/12

Contratante: Prefeitura de Limeira

Responsável: Araciana Rovai Cardoso Dalfré – Secretária Municipal de Educação, à época

Contratada: C. G. CAMP – Comércio de Produtos e Soluções Educacionais Ltda. - EPP

Responsável: Gervásio Sousa da Silva

Objeto: Registro de preços para a aquisição de kit escolar

Em exame: Pregão presencial nº 101/2012. Ata de registro de preços nº 125/2012, de 19/07/12.

REPRESENTAÇÃO

Processo: TC-000674/989/12

Representante: Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura de Limeira

Assunto: Comunica possíveis irregularidades no âmbito do pregão presencial nº 101/2012

Extrato de Sentença: Com fundamento na sentença de fls., concluiu-se pela procedência parcial da representação formulada por Leopoldo Comercia de Artigos de Papelaria Ltda. – EPP e pela irregularidade da licitação (pregão presencial nº 101/2012) e decorrente ata de registro de preços (nº 125/2012), da PREFEITURA DE LIMEIRA, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

PROCESSO: 00010059.989.19-4

CONCESSOR: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE GUARATINGUETA - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0076-67)

BENEFICIÁRIO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (CNPJ 46.668.596/0001-01)

ADVOGADO: DIOGENES GORI SANTIAGO (OAB/SP 92.458)

INTERESSADO(A): WILSON DE TARSO GONCALVES ARAUJO (CPF 600.519.227-20)

CANDIDO JOSE DOS SANTOS (CPF 080.939.108-24)

JULIO CESAR MACHADO RAMALHO (CPF 121.887.778-24)

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD (CPF 005.364.938-98)

JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)

THALES GABRIEL FONSECA (CPF 341.554.948-84)

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA (CPF 086.823.388-90)

RAFIC ZAKE SIMAO (CPF 044.804.978-38)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-14

EXTRATO DE SENTENÇA

Pelos fundamentos da sentença, foi julgada regular a prestação de contas em referência, no que tange a despesas, na monta de R$ 512.980,31 (quinhentos e doze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), realizadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no exercício de 2016, com recursos de origem da Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá, sem prejuízo de recomendação.

Publique-se.

PROCESSO: 00006055.989.17-2

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)

CONTRATADO(A): AUTO POSTO SIMOES E SIMOES LTDA (CNPJ 11.041.454/0001-27)

INTERESSADO(A): WILSON FORTE JUNIOR (CPF 005.481.488-05)

FRANCISCO JOSE CAMPANER (CPF 982.029.018-04)

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)

ASSUNTO: Contrato - Pregão presencial nº022/2016; data da assinatura: 22/09/2016.

Objeto: Aquisição parcelada de combustível diesel tipo S10, destinado ao abastecimento da frota de veículo da administração pública municipal.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR:UR-13

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00006139.989.17-2, 00006203.989.17-3, 00006205.989.17-1

PROCESSO: 00006139.989.17-2

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)

CONTRATADO(A): AUTO POSTO SIMOES E SIMOES LTDA (CNPJ 11.041.454/0001-27)

INTERESSADO(A): WILSON FORTE JUNIOR (CPF 005.481.488-05)

FRANCISCO JOSE CAMPANER (CPF 982.029.018-04)

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)

ASSUNTO: CONTRATO 22/2016; data da assinatura: 22/09/2016.

OBJETO: Pregão Presencial nº 22/2016 - Aquisição parcelada de combustível diesel tipo S10, destinado ao abastecimento da frota de veículo da administração pública municipal.

Prazo: 22/09/2016 até 31/12/2016.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-13

PROCESSO PRINCIPAL: 6055.989.17-2

PROCESSO: 00006203.989.17-3

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO (OAB/SP 208.403) / MICHELLE DE CASSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI (OAB/SP 305.721)

CONTRATADO(A): AUTO POSTO SIMOES E SIMOES LTDA (CNPJ 11.041.454/0001-27)

INTERESSADO(A): WILSON FORTE JUNIOR (CPF 005.481.488-05)

FRANCISCO JOSE CAMPANER (CPF 982.029.018-04)

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº012/2017 - data da assinatura 02/01/2017.

Vigência: 02/01/2017 ATÉ 01/03/2017.

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-13

PROCESSO PRINCIPAL: 6055.989.17-2

PROCESSO: 00006205.989.17-1

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA PRADO (OAB/SP 208.403) / MICHELLE DE CASSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI (OAB/SP 305.721)

CONTRATADO(A): AUTO POSTO SIMOES E SIMOES LTDA (CNPJ 11.041.454/0001-27)

INTERESSADO(A): WILSON FORTE JUNIOR (CPF 005.481.488-05)

FRANCISCO JOSE CAMPANER (CPF 982.029.018-04)

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)

ASSUNTO: Termo Aditivo nº16/2017 - assinado em 02/03/2017.

Vigência: de 02/03/2017 ATÉ final conclusão do Pregão Presencial nº004/2017.

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-13

PROCESSO PRINCIPAL: 6055.989.17-2

No TC-006055/989/17-2, exame de licitação (pregão presencial nº 22/2016) e decorrente instrumento de contrato, firmado entre Prefeitura de Ribeirão Bonito e Auto Posto Simões e Simões Ltda. com vistas à "aquisição parcelada de combustível diesel tipo S-10, destinado ao abastecimento da frota de veículos da Administração Pública Municipal" [22/09/16; R$ 150.027,80 - (cento e cinquenta mil e vinte e sete reais e oitenta centavos); vigência até 31/12/16; evento 1.19].

Termo Aditivo de 02/01/17 (1º) prorroga vigência por 02 (dois) meses - matéria ao abrigo do TC-006203/989/17.

Termo Aditivo firmado em 02/03/17 (2º) estabelece nova prorrogação de vigência, desta feita até a conclusão do certame subsequente para idêntico objeto (pregão presencial nº 04/17) – assunto do TC-006205/989/17.

Fiscalização a cargo de UR-13 – Araraquara manifesta-se pela regularidade da licitação e do contrato, sem embargo de propor recomendações para que a Origem (evento 15.7):

"a) elabore justificativas para as contratações, conforme item 7;

b) faça menção expressa ao ato de adjudicação na publicação, conforme item 24;

c) providencie a assinatura dos documentos, conferindo-lhes validade, conforme itens 27 e 31."

Instrução dos dois termos aditivos, todavia, registra a assinatura dos instrumentos após o término da vigência contratual e a ausência de cadastro do responsável e de termo de ciência e de notificação. Anotou-se, outrossim, a falta de determinação do prazo de encerramento da segunda prorrogação (evento 8).

No TC-006139/989/17 procedeu-se ao acompanhamento da execução, por meio de inspeção de documentos e visita "in loco" realizada em 29/03/17, já na vigência do contrato posterior (início em 15/03/17), sem registro de incorreções (evento 8.5).

Órgão público e responsáveis notificados (imprensa oficial de 27/06/17), não houve apresentação de justificativas (TC-006203/989/17 – eventos 17, 24 e 28).

Ministério Público obteve vista regimental.

Este o relatório.

Decido nos termos do artigo 50, inciso II, do Regimento Interno.

Registre-se, de início, a boa ordem formal do procedimento licitatório (pregão presencial nº 22/2016) e decorrente instrumento de contrato, isentos de apontamentos de irregularidade.

Também o exame dos termos de aditamento, em retrospectiva, permite decreto de aprovação.

Encerramento da vigência contratual operou-se em um sábado, dia 31 de dezembro de 2016, não havendo óbice à assinatura do instrumento de prorrogação em 02 de janeiro de 2017, primeiro dia útil subsecutivo.

Prorrogado o interregno por dois meses, tampouco se nota empecilho à assinatura do termo ulterior em 02 de março do mesmo ano, a fim de abarcar encerramento de torneio licitatório àquela altura em andamento para contratação do mesmo objeto.

Ainda que não atenda à melhor técnica – dada a hipotética incerteza do evento futuro mencionado, conclusão do pregão presencial nº 04/17 - é certo que a prorrogação vigorou, de fato, tão somente por doze dias (até 14/03/17), vez que subscrito o novo contrato em 15 de março do mesmo ano.

Este contexto, alinhavado pela integridade da execução do contrato, cumprido quantitativa e qualitativamente de acordo com as cláusulas pactuadas, autoriza que se enderecem ao campo das recomendações as falhas citadas por Fiscalização.

Ante o exposto, decido pela regularidade formal de licitação (pregão presencial nº 22/16), instrumento de contrato e termos aditivos (1º e 2º) correspondentes e, bem assim, pelo conhecimento da respectiva execução contratual, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura de Ribeirão Bonito que não descuide de providenciar documentação pertinente à formalização de ajustes.

Publique-se.

PROCESSO: 00005251.989.17-4

ÓRGÃO: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE CAMPINAS OESTE - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0163-05)

INTERESSADO(A): ANTONIO ADMIR SCHIAVO (CPF 723.054.108-59)

ASSUNTO: Diretoria de Ensino - Região de Campinas Oeste - Secretaria da Educação - Apostila Retificatória de Aposentadoria - 2016. Interessada: Sra. Odete Carniello

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-03

EXTRATO DA SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, concedeu-se registro à apostila retificatória em referência.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-018933.989.19-6. INTERESSADOS: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Ordenador da Despesa: Paulo Prazak (Presidente). Responsável: Adriano Negrão Paladini (Assessor Técnico de Gabinete Judiciário). ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Representação - do período de 25/6/19 a 8/8/19, no valor de R$ 2.000,00. Sentença: Com fundamento no inciso I, do artigo 33 c.c os artigos 34 e 50 da Lei Complementar 709/93, julgo regular a prestação de contas do adiantamento em exame, com a consequente quitação do ordenador da despesa e liberação do responsável.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Processo: TC- 005792/02619

Convenente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Responsáveis: Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretário)

Conveniada: Instituição Beneficente Israelita Ten Yad

Matéria: Prestação de Contas de Convênio.

Exercício: 2017

Responsável: Jacques Stern (Presidente)

Valor: R$148.037,27

1. RELATÓRIO

1.1.Em exame, prestação de contas das verbas do montante de R$ 148.037,27 (cento e quarenta e oito mil e trinta e sete reais) repassados pela COSAN – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, à Instituição Beneficente Israelita Tem Yad, com fundamento no Convênio nº s/nº, firmado em 17/10/11, tendo como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para propiciar à população carente alimentação a preços acessíveis (Restaurante Bom Prato).

O Convênio, analisado nos autos do TC-037384/026/11, no valor de R$2.484.760,00 e prazo de vigência de 24 meses, contado da data da assinatura do ajuste, foi julgado regular em sessão de 12/06/2012, desta 2º Câmara.

1.2.A Fiscalização (fls. 31/52) apontou as seguintes ocorrências:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-98DP-2S5J-5X4C-46AR

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — GOVERNO DO ESTADO — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 às 02:12:27.